



# Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13772/2019

Data: 13/03/2019 Horário: 11:56

Legislativo -

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **13**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 14 MAR 2019 de

*[Assinatura]*  
Presidente

### EMENTA:

SUSPENDE PARTE DO TEXTO DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O JULGOU *CONSTITUCIONAL* A LEI Nº14.115, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, COM A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM REDUÇÃO DE TEXTO, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2120980-15.2018.8.26.0000.

### SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Conforme ofício nº 294-O/2019-csrs, de 04 de fevereiro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte de Justiça do Estado de São Paulo, bem como processo administrativo desta Casa de Leis de nº13.442/2019, fica suspensa a vigência de parte do texto do Artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº14.115, de 18 de dezembro de 2017, por força do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2120980-15.2018.8.26.0000 que, julgando a mencionada Lei constitucional, aplicou a técnica da interpretação conforme, com redução de texto.

**Parágrafo único** – O texto reduzido do artigo 1º e seu parágrafo único, por força do mencionado julgamento, passará a ser o seguinte, mantendo-se intácteis os demais dispositivos da Lei questionada:

“Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que todo e qualquer processo licitatório, estará disponível, bem como sua documentação integrante deverão estar disponíveis para acompanhamento dos cidadãos, em cumprimento ao princípio da transparência.

Parágrafo Único. Será disponibilizado em meio eletrônico no portal da transparência do site da Prefeitura Municipal, ou outro meio vinculado, as peças essenciais dos respectivos processos



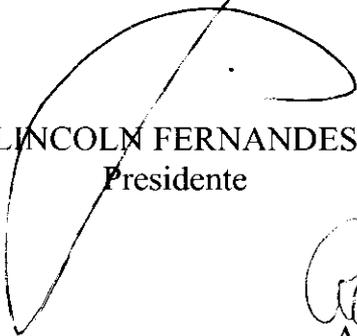
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

licitatórios e de compras, bem como em meio físico ou digital nos respectivos órgãos e entes da municipalidade.”

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

  
LINCOLN FERNANDES  
Presidente

  
OTOMIEL LIMA  
1º Vice-Presidente

  
ADAUTO MARMITA  
2º Vice-Presidente

  
JEAN CORAUCI  
1º Secretário

  
PAULO MODAS  
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000972052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2120980-15.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES,

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração),  
MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO  
CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE  
ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS,  
BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ,  
ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO,  
CRISTINA ZUCCHI E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

**XAVIER DE AQUINO****RELATOR****Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2120980-15.2018.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIBEIRÃO PRETO**

**COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)**

**VOTO Nº 31.371**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E ARTIGO 3º, DA LEI 14.115/2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISCIPLINA A PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS DO PODER EXECUTIVO E DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS QUE APONTA. ALEGADA INVASÃO DA ESFERA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ELENCO DO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA, POR OUTRO LADO, DO ARTIGO 47, II E XIV DA CARTA BANDEIRANTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE TRATA DE ATO DE ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E FUNCIONAMENTO DO EXECUTIVO. LEI EM QUESTÃO, EDITADA CONSOANTE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA QUE POR ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO ALCAIDE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É ÔBICE À EDIÇÃO DA NORMA, TORNANDO-A TÃO SOMENTE INEXEQUÍVEL NO ANO EM QUE EM EDITADA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE POSSUI SÍLIO ELETRÔNICO COM ABA PRÓPRIA DENOMINADA 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA', NÃO SE HAVENDO FALAR EM DESPESAS PARA A CONSECUÇÃO DA



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NORMA. ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO QUE, ENTRETANTO, COMETEM EXCESSO AO DISPOR SOBRE PEÇAS DO PROCESSO LICITATÓRIO DESNECESSÁRIAS À INFORMAÇÃO DO CIDADÃO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO COM REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO, PARA QUE APENAS AS PEÇAS ESSENCIAIS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE COMPRAS SEJAM DISPONIBILIZADAS AOS MUNICÍPIES.  
AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do parágrafo único do artigo 1º e artigo 3º da Lei nº 14.115, de 18 de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que impõe ao Executivo a forma de publicidade dos processos licitatórios e de compras. Alega o autor que os dispositivos impugnados adiantam-se a legislação federal sobre o tema, na medida em que determinam a publicidade de todo o processo licitatório, cujas informações encontram-se disciplinadas no inciso IV do § 1º da Lei federal 12.257/2011; acrescenta que as informações tratadas nos artigos de lei guerreados implicam em sobrecarga de trabalho e custos para a administração municipal, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Federal e 5º da Constituição Estadual; diz que as normas representam ingerência ao Poder Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a direção da Administração, organização e funcionamento do Poder Executivo, contrariando o disposto



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE; aduz que a iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual é privativa do Prefeito, de modo que não se poderia, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, fazer incluir gastos nas mencionadas leis orçamentárias.

Processada sem liminar manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (fls. 30/34).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fls. 38/41), batendo-se pela improcedência da ação.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Procede em parte a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do **parágrafo único do artigo 1º e artigo 3º da Lei nº 14.115, de 18 de dezembro de 2017**, do Município de Ribeirão Preto, que assim está disposta:

**“DISPÕE COMO POSTURA MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**“Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que todo e qualquer processo licitatório, estará disponível, bem como sua documentação integrante, fazendo parte as atas com o nome e qualificação de todos os interessados que tenham concorrido, a disputa de lances, contratos sociais, editais, anexos, extratos, aditamentos, contratos firmados, manifestações, interposição de recursos, deverão estar disponíveis para acompanhamento dos cidadãos, em cumprimento ao princípio da transparência.**

**Parágrafo Único - Será disponibilizado em meio eletrônico no portal da transparência do site da Prefeitura Municipal, ou outro meio vinculado, os respectivos processos licitatórios e de compras, bem como em meio físico ou digital nos respectivos órgãos e entes da municipalidade.**

*Artigo 2º - As despesas necessárias para a execução e o custeio da presente Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.*

**Artigo 3º - Inclui ainda nas unidades gestoras, PREFEITURA MUNICIPAL, GABINETE DO PREFEITO, DAERP, CODERP, TRANSERP, FUNDAÇÃO PEDRO II, GUARDA CIVIL MUNICIPAL, FUNDET, FORTEC, na Lei Municipal nº , de de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.036, de 31 de julho de 2017 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2018.**

*Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo traz como regra a iniciativa concorrente entre “qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, elencando, no seu § 2º, os temas de **iniciativa exclusiva** do Alcaide, que são: “**1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; **2** criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; **3** - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; **4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR); **5** - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; **6** - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Tanto a regra, quanto a sua exceção – reserva de iniciativa do Chefe do Executivo – , devem ser observadas pelos Municípios, por força do que dispõe o artigo 144 da Constituição Paulista, que estabelece, **verbis**: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*estabelecidos na Constituição Federal.”*

Da leitura da norma guerreada verifica-se que, ao contrário do que afirma o Autor, não há disposição sobre matérias elencadas **numerus clausus** como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente” (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli).<sup>1</sup>

Não se cuida também, como apontado pelo Autor na inicial, de dispositivos que refletem temas sobre a direção, organização e funcionamento do Poder Executivo, afastando-se aqui o argumento de afronta ao artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual.

Mais não fosse, não se pode acolher o argumento de que a norma em comento estaria a criar despesas para a administração, sem previsão legal.

A Prefeitura do Município de Ribeirão Preto possui um sítio eletrônico<sup>2</sup> onde são disponibilizadas aos cidadãos Ribeirão-pretanos, além de informações

<sup>1</sup> Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.”.

<sup>2</sup> <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/transparencia/i30principal.php>



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

institucionais, serviços *online* e outros, o “Portal da Transparência”, com abas de “audiências públicas”, “execução orçamentária”, “legislação”, “lei da informação”, *etc...* Ora, nenhuma nova despesa há de ser gerada com a inserção de informações sobre acompanhamento de processos de licitações e compras realizadas pelos órgãos municipais elencados no texto legal, tal como disposto na lei combatida por esta via, porque o *site* já possui estrutura para tal.

Embora disponha a lei atacada, em seu artigo 4º, sobre dotações orçamentárias próprias para fazer frente às despesas decorrentes da sua promulgação, não se há reconhecer aí vício de inconstitucionalidade posto que, consoante entendimento já firmado pela Corte Suprema, a ausência de menção à dotação orçamentária ou a generalidade de sua menção pode conduzir, quando muito, à inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

Nesta esteira vem decidindo o Órgão Especial desta Corte, consoante se pode conferir, dentre outros, do seguinte julgado:

“Sem razão o autor ao argumentar com a ocorrência de violação do art. 25 da Constituição do Estado. Não há como se afirmar que a lei impugnada implicará aumento de despesa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, é firme no sentido de que “A



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.2007). Daí a própria Constituição do Estado vedar “o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 176, I; grifei). **(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 2121291-11.2015.8.26.0000, Relator o Desembargador Antonio Carlos Villen, j. em 11/11/2015).***

Não se olvide que nos termos do quanto decidido no C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos da ARE n° 878.911, Tema 917, *in verbis*:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”**

Não obstante, a lei impugnada, no artigo 1° e seu parágrafo único comete pecadilho, ao dispor que todo o processo licitatório será colocado à disposição para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do munícipe, consoante se pode verificar, **in verbis**:

***“Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que todo e qualquer processo licitatório, estará disponível, bem como sua documentação integrante, fazendo parte as atas com o nome e qualificação de todos os interessados que tenham concorrido, a disputa de lances, contratos sociais, editais, anexos, extratos, aditamentos, contratos firmados, manifestações, interposição de recursos, deverão estar disponíveis para acompanhamento dos cidadãos, em cumprimento ao princípio da transparência.*”**

***Parágrafo Único - Será disponibilizado em meio eletrônico no portal da transparência do site da Prefeitura Municipal, ou outro meio vinculado, os respectivos processos licitatórios e de compras, bem como em meio físico ou digital nos respectivos órgãos e entes da municipalidade.***  
(grifei).”

Consoante já se decidiu neste Colendo Órgão Especial, na oportunidade do julgamento da ADI 2038840-21.2018.8.26.0000, j. em 23/05/18 Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ:

***“Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que **“Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta”**, do Município de Jundiaí. Alegação de inconstitucionalidade do seu art. 1º, § 1º, IV, por contrariar o art. 111, da Constituição do Estado de São*”**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulo, notadamente o princípio da razoabilidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (publicidade de atos administrativos). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, bem como de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Rejeição do pedido subsidiário de interpretação conforme, cujo acolhimento tornaria letra morta o dispositivo impugnado. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.”*

*“Ao contrário do que sustentou o autor, o dispositivo impugnado apresenta razoabilidade e atende ao interesse coletivo, consistente na divulgação de informações pertinentes às licitações do Poder Público municipal, de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal, e art. 111, da Constituição Estadual). **Há que se ressaltar o aspecto de que a lei não exige seja inserida no site da Prefeitura a integralidade das propostas apresentadas nas licitações, mas apenas um resumo, com ênfase na parte relativa a preços e prazos, de modo a facilitar a comparação com a proposta vencedora por parte da coletividade, resumo esse que pode ser exigido de cada licitante.”***

Desnecessário, portanto, nos termos do quanto já decidido, que se coloque à disposição informação além daquela que serve ao princípio da transparência constitucionalmente consagrado, sob pena de se ingressar no terreno do não razoável, ferindo-se, destarte, o que preconiza o artigo 111 da Carta Bandeirante.

Neste passo, melhor será utilizar a técnica da “interpretação conforme a Constituição com redução parcial de texto”, que visa impedir a retirada precoce do ordenamento jurídico de normas infraconstitucionais que se



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam, num primeiro momento, incompatíveis com o Texto Maior, **restringindo-se** o sentido do dispositivo guerreado e evitando-se a decretação de nulidade e sua consequente retirada do cenário jurídico.

Em assim sendo, o artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 14.115, de 18 de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, passam a ter interpretação conforme a Constituição, com redução parcial de texto, para dispor que:

***“Artigo 1º - Fica por esta Lei, estabelecida como postura dos órgãos, e entes municipais, secretarias, autarquias, fundações, sociedade de economia mista, e empresas públicas que todo e qualquer processo licitatório, estará disponível, bem como sua documentação integrante deverão estar disponíveis para acompanhamento dos cidadãos, em cumprimento ao princípio da transparência.***

***Parágrafo Único. Será disponibilizado em meio eletrônico no portal da transparência do site da Prefeitura Municipal, ou outro meio vinculado, as peças essenciais dos respectivos processos licitatórios e de compras, bem como em meio físico ou digital nos respectivos órgãos e entes da municipalidade.”***

Para estes fins, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** esta ação.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**